

A.I. Nº - 278906.0016/01-6  
AUTUADO - ANA VITÓRIA GUEDES  
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES  
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS  
INTERNETE - 08.02.01

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0023-01/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE ENTREGA. Provado que a DMA tinha sido entregue no prazo regulamentar. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/03/2001, reclama a multa no valor de R\$200,00, referente a falta de entrega da DMA do mês de novembro de 2000, no prazo regulamentar.

O autuado (fl. 09) requereu o cancelamento do Auto de Infração, tendo em vista que a DMA em referência foi entregue no prazo regulamentar. Apensou ao auto cópia do documento, objetivando comprovar o que afirmou.

O autuante manteve a autuação, pois como no Sistema INC desta SEFAZ não existe o seu registro, a cópia anexada pelo autuado não poderia ser aceita (fl. 14).

### VOTO

A fiscalização observando que o autuado não havia apresentado a DMA de novembro de 2000, em 07/03/01, lavrou o Auto de Infração, o apenando com a multa de R\$200,00. O contribuinte ao tomar ciência daquele, em 03/12/00, se insurge contra a penalidade imposta, trazendo ao PAF a DMA do mês em referência, entregue em 12/12/00, às 13:29:50, via Internet (fl. 11), portanto, no prazo regulamentar.

O fato de que o autuante, em pesquisa no Sistema Informatizado desta SERFAZ não ter encontrado a DMA, cuja cópia foi anexada aos autos, não é e não pode ser motivo de descaracterizá-la. O documento está sem qualquer rasura e consta que foi entregue à Repartição Fiscal na data e hora acima aduzida, tendo o nº 351.650, como número de controle e o nº 0515168 como o do protocolo interno. Se, acaso, o autuante detectasse algum indício de que poderia haver qualquer irregularidade no documento, possuía todos os dados para pesquisar. Quanto a esta Relatora, estou convencida de que a DMA anexada é documento hábil e comprovante de que foi entregue no prazo determinado pelo Regulamento.

Pelo exposto, e a infração apontada não pode subsistir e meu voto é pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

*ESTADO DA BAHIA  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL(CONSEF)*

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração N° 278906.0016/01-6, lavrado contra a empresa **ANA VITÓRIA GUEDES**.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR